



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N. 200/2022

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/09/2022

PROCESSO N.: 1/4976/2018 AUTO DE INFRAÇÃO N.: 1/2018.09158-8

RECORRENTE: VENEZA MÁQUINAS COMÉRCIO LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR

**EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO NO SITRAM. A CONTRIBUINTE REGISTROU TODAS AS OPERAÇÕES DE ENTRADA E SAÍDA EM SUA EFD, PORÉM DEIXOU DE SELAR DOCUMENTOS FISCAIS OU DE PROCEDER AO REGISTRO NO SITRAM DE DOCUMENTOS FISCAIS QUE ACOBERTARAM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.**

1. Auto de infração relativo à falta de aposição do selo fiscal de trânsito ou registro no SITRAM de documentos fiscais que acobertaram operações interestaduais de entrada de mercadorias nos exercícios financeiros de 2014 e 2015.
2. A Contribuinte registrou todas as operações de entrada e saída de mercadorias em sua EFD, transmitida à SEFAZ/CE através do SPED, restando evidenciada a não aposição do selo fiscal de trânsito ou do registro no SITRAM de diversos documentos fiscais emitidos em seu favor.
3. Autuação devidamente instruída pela documentação comprobatória do ilícito fiscal, mediante apresentação de demonstrativos contendo: (i) todos os documentos fiscais emitidos em favor da Contribuinte; (ii) registros de todos os documentos fiscais “selados” pela Contribuinte, e; (iii) relação dos documentos fiscais “não selados” pela Contribuinte.
4. Afastada a preliminar de nulidade do auto de infração, diante da existência de elementos que dão certeza e liquidez ao crédito tributário. Caso tais equívocos estivessem presentes, seriam passíveis de correção, não ensejando a declaração de nulidade, com fulcro no artigo 84 da Lei n. 15.614/2014.
5. Afastada a nulidade do julgamento de 1ª instância suscitada, haja vista ter a Julgadora Administrativa-Tributária enfrentado os elementos relevantes à resolução da lide.
6. Excluídos da autuação os documentos fiscais expedidos para simples faturamento com entrega futura e relativos a despesas com alimentação e frete, posto que não acobertaram efetiva entrada de mercadorias no território cearense.
7. A regular escrituração dos documentos fiscais na EFD da Contribuinte não acarreta a improcedência do auto de infração, posto que não a exime da obrigação de registrá-los no SITRAM ou proceder à selagem nos postos fiscais quando do internamento das mercadorias. São obrigações acessórias distintas e independentes.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

8. Infração materializada em relação aos demais documentos fiscais. Aplicada a penalidade cominada no artigo 123, inciso III, alínea M, da Lei n. 12.670/1996, com redação alterada pela Lei n. 16.258/2017, com exceção de documento fiscal cuja operação estava sujeita ao regime da substituição tributária com recolhimento integral em momento anterior, penalizada pelo artigo 126 da Lei n. 12.670/1996.

9. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, no sentido de retificar a decisão exarada em primeira instância, para que seja declarada a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, em decisão contrária ao Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, porém de acordo com a manifestação do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

**Palavras-chave:** ICMS. Descumprimento de obrigação acessória. Selo fiscal de trânsito. SITRAM. Operação interestadual de entrada. Recurso Ordinário. Parcial Procedência.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RELATÓRIO:**

Trata-se de auto de infração lavrado em 21/06/2018 em face de VENEZA MÁQUINAS COMÉRCIO LTDA, CGF n. 06.392.463-3, relativo à falta de aposição do selo fiscal de trânsito ou registro no SITRAM de documentos fiscais que acobertaram operações interestaduais de entrada de mercadorias, no montante de R\$ 880.950,97 (oitocentos e oitenta mil novecentos e cinquenta reais e noventa e sete centavos), nos exercícios financeiros de 2014 (dois mil e quatorze) e 2015 (dois mil e quinze).

Conforme deixou consignado o Agente responsável pela autuação nas informações complementares, a Contribuinte registrou em sua Escrituração Fiscal Digital (EFD) transmitida pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) à SEFAZ/CE todas as suas operações de entrada e saída de mercadorias, pelo que foram identificados documentos fiscais que acobertaram operações interestaduais de entrada de mercadorias sem aposição do selo fiscal de trânsito ou registro no SITRAM.

Objetivando comprovar o ilícito fiscal, o Agente instrui a autuação com demonstrativos contendo: **(i)** relação de documentos fiscais “não selados”; **(ii)** relação da integralidade de documentos fiscais destinados à Contribuinte, e; **(iii)** registros de todas as “notas seladas” destinadas à Contribuinte.

Foram considerados infringidos os artigos 153, 155, 157 e 159, todos do Decreto n. 24.569/1997, tendo sido aplicada a penalidade cominada no artigo 123, inciso III, alínea M, da Lei n. 12.670/1996, com redação alterada pela Lei n. 16.258/2017, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor das operações.

Importante mencionar que o Agente indicou que o documento fiscal de n. 52.383, emitido em 28/03/2014, teve o tributo retido por substituição tributária, razão pela qual em relação à este foi aplicada a atenuante prevista no § 12 do artigo 123 da Lei n. 12.670/1996, correspondendo a 2% (dois por cento) do valor das operações, de modo que a penalidade global aplicada na presente



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

autuação corresponde a R\$ 175.210,53 (cento e setenta e cinco mil duzentos e dez reais e cinquenta e três centavos).

Em sede de impugnação, a Contribuinte alegou, em síntese: **(i)** a nulidade do auto de infração em virtude do Agente ter extrapolado os limites da fiscalização, haja vista ter indicado no Termo de Início de Fiscalização n. 2018.01175 a necessidade da Contribuinte apresentar documentos fiscais de entrada e saída, "exceto Nota Fiscal Eletrônica", tendo a autuação se baseado somente em notas fiscais eletrônicas, violando o disposto no artigo 196 do Código Tributário Nacional e a Súmula n. 439 do Supremo Tribunal Federal; **(ii)** a improcedência do auto de infração, em virtude do Agente ter relacionado documentos fiscais que acobertaram operações alheias à obrigatoriedade de aposição do selo fiscal de trânsito ou registro no SITRAM, como documentos fiscais para entrega futura, emitidas para efeito de simples faturamento, tendo sido considerados 10 (dez) documentos fiscais nesta situação, no montante de R\$ 447.704,00 (quatrocentos e quarenta e sete mil setecentos e quatro reais), todos identificados na peça impugnatória, não havendo tal obrigatoriedade na forma do artigo 157, § 1º, inciso II, do Decreto n. 24.569/1997; **(iii)** que tais operações não representam qualquer uma das condutas elencadas no núcleo do tipo da penalidade aplicada, bem como que as mercadorias são acompanhadas por documentos fiscais emitidos posteriormente, tendo o tributo sido devidamente recolhido, indicando os documentos fiscais, que foram anexados à peça impugnatória; **(iv)** a improcedência do auto de infração, em virtude do Agente ter relacionado documentos fiscais que acobertaram operações alheias à obrigatoriedade de aposição do selo fiscal de trânsito ou registro no SITRAM, como documentos fiscais referentes a despesas de viagens de colaboradores da Contribuinte, tendo sido relacionadas 13 (treze) documentos referentes à despesas com refeições e transporte, no montante de R\$ 703,57 (setecentos e três reais e cinquenta e sete centavos), não representando operações com mercadorias que ingressaram no território cearense; **(v)** a necessidade de reenquadramento da penalidade, para que seja aplicada a atenuante prevista no § 12 do artigo 123 da Lei n. 12.670/1996 em relação a todos os documentos fiscais relacionados na autuação, haja vista estarem presentes ambos os requisitos cumulativos para tanto, considerando-se o Código de Situação Tributária (CST) de parte dos



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

produtos objeto das operações, bem como as características de parte das operações, pormenorizadamente enfrentados na peça impugnatória.

Através do Julgamento de n. 1.908/2020, foi declarada a **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, em virtude da Julgadora Administrativa-Tributária ter reputado como materializada a infração à legislação tributária, em virtude da comprovação da não aposição do selo fiscal de trânsito ou registro no SITRAM dos documentos fiscais relacionados na autuação.

Em sede de Recurso Ordinário, a Contribuinte reiterou todos os argumentos aduzidos anteriormente em sua peça impugnatória, bem como requereu a declaração da nulidade do julgamento de 1ª instância.

Através do Parecer de n. 201/2022, a Célula de Assessoria Processual Tributária (CEAPRO) opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto, para que lhe seja negado provimento, no sentido de que seja mantida a decisão exarada em 1ª instância, com a declaração da **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Este é o Relatório. Passo a decidir.

**VOTO DO RELATOR:**

Trata-se de auto de infração lavrado em 21/06/2018 em face de VENEZA MÁQUINAS COMÉRCIO LTDA, CGF n. 06.392.463-3, relativo à falta de aposição do selo fiscal de trânsito ou registro no SITRAM de documentos fiscais que acobertaram operações interestaduais de entrada de mercadorias, no montante de R\$ 880.950,97 (oitocentos e oitenta mil novecentos e cinquenta reais e noventa e sete centavos), nos exercícios financeiros de 2014 (dois mil e quatorze) e 2015 (dois mil e quinze).

Constata-se, inicialmente, a regularidade formal da autuação, posto que: **(i)** realizada por autoridade competente e não impedida; **(ii)** foram atendidos todos os pressupostos processuais relativos à comunicação processual da contribuinte.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

No tocante à nulidade suscitada pela Contribuinte com fundamento em inconsistências evidentes que indicam a ausência de liquidez e certeza da autuação, esta não merece ser acatada, haja vista a autuação deter elementos que possibilitam a certificação do montante apontado à título de penalidade, bem como consignar todas as informações necessárias à plena cognição dos fatos no relato da infração, nas informações complementares e na documentação que instrui a autuação.

Contudo, ainda que tais inconsistências estivessem presentes no auto de infração, não corresponderia à vício insanável, de modo que, uma vez passíveis de correção, não ensejam a declaração da nulidade do auto de infração, na forma do artigo 84 da Lei n. 15.614/2014. Observa-se no presente caso, no entanto, que não houve qualquer prejuízo à plena cognição dos fatos, evidenciado inclusive pelos termos apresentados pela Contribuinte em sua impugnação e recurso ordinário.

De igual modo, não merece acatamento o pedido de nulidade do Julgamento n. 1.908/2020, exarado no âmbito da CEJUL, pelo não enfrentamento do pedido de nulidade do auto de infração e de reenquadramento da penalidade aplicada. Naquela oportunidade, a Julgadora Administrativa-Tributária analisou detidamente todos os elementos relevantes à resolução da lide, não sendo necessário o enfrentamento expresso de todos os pontos e argumentos elencados na peça impugnatória apresentada pela Contribuinte.

No advento de não terem sido bastante e suficientemente enfrentados todos os pontos nevrálgicos extraídos dos autos deste processo administrativo, seria imperativo acatarmos o pedido da Contribuinte. Contudo, não é o que se observa no presente caso, razão pela qual não assiste razão à Contribuinte, pelo que deverá ser afastado o requerimento de nulidade do julgamento singular.

No tocante ao mérito, a Contribuinte suscita a declaração da improcedência do auto de infração, em virtude de todos os documentos fiscais de entrada relacionados na autuação estarem devidamente escriturados. Cumpre lembrar que a autuação sob exame tem por objeto descumprimento de obrigação acessória relativo à falta de aposição do selo fiscal de trânsito ou



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

registro eletrônico equivalente – qual seja, registro da nota fiscal no Sistema de Trânsito de Mercadorias (SITRAM).

A falta de escrituração de documentos fiscais, isto é, de seu registro na Escrituração Fiscal Digital (EFD), transmitida pelos contribuintes ao Fisco estadual através do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), corresponde à infração à legislação tributária independente ao objeto da autuação em tela.

Ademais, tal fato não implica no afastamento da conduta infracionária imputada à Contribuinte, posto que tais obrigações acessórias ao ICMS são distintas, pelo que o registro dos documentos fiscais eletrônicos que acobertaram operações de entrada de mercadorias em sua EFD não exime os contribuintes da obrigação de registrá-los no SITRAM, ou de procederem à aposição do selo fiscal de trânsito no primeiro posto fiscal que passar a mercadoria após superadas as divisas cearenses, quando efetivamente internada em nosso território. Desta forma, esta razão não merece ser acatada.

A Contribuinte ainda requer que seja aplicada a atenuante prevista no § 12 do artigo 123 da Lei n. 12.670/1996, incluído com o advento da Lei n. 16.258/2017, que assim determina:

§ 12. A penalidade prevista na alínea “m” do inciso III deste artigo será reduzida para 2% (dois por cento) do valor da operação ou prestação quando o imposto houver sido devidamente recolhido e as operações ou prestações estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

A penalidade cominada no artigo 123, inciso III, alínea M, da Lei n. 12.670/1996, com redação alterada pela Lei n. 16.258/2017, prevê a aplicação de penalidade no montante de 20% (vinte por cento) do valor das operações quando apurada a infração objeto da presente autuação,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

podendo ser aplicada a atenuante prevista no § 12 do mesmo artigo, quando adimplidas duas condições cumulativas: (i) as operações ou prestações estiverem regularmente escrituradas na EFD do sujeito passivo, e; (ii) o imposto houver sido devidamente recolhido.

A Contribuinte não logrou êxito em comprovar o adimplemento de tais condições a todos os documentos fiscais relacionados na presente autuação, o que ensejaria a aplicação da atenuante suscitada, razão pela qual também esta pretensão deverá ser afastada.

Contudo, no Recurso Ordinário interposto, a Contribuinte enumerou 10 (dez) documentos fiscais expedidos para simples faturamento, em que os produtos relacionados seriam entregues futuramente, acobertados por outro documento fiscal, conforme demonstrativo constante às fls. 146V/147 dos autos deste processo administrativo, bem como 13 (treze) documentos fiscais relativos a despesas com refeições e frota, conforme demonstrativo constante à fl. 147V.

Estes documentos fiscais fazem referência à operações em que não houve efetiva entrada de mercadorias no território cearense, razão pela qual deverão ser excluídas do levantamento fiscal, posto que desnecessária a aposição do selo fiscal de trânsito ou registro no SITRAM.

Ademais, a Nota Fiscal n. 52383 corresponde à operação realizada na sistemática da substituição tributária em que o tributo devido já havia sido efetivamente recolhido, razão pela qual a este documento fiscal deverá ser aplicada a penalidade cominada no artigo 126 da Lei n. 12.670/1996, *caput, in verbis*:

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido retido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Por todo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Contribuinte, para que lhe seja dado provimento parcial, para que seja modificada a decisão exarada em primeira instância, no sentido de declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração sob exame, nos termos acima dispostos.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

## DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### 1. Documentos Fiscais Excluídos do Levantamento Fiscal

| Data da Emissão | CNPJ Emitente      | UF | NUM_SERIE | NF       | Valor Nfe      | Multa                |
|-----------------|--------------------|----|-----------|----------|----------------|----------------------|
| 07/01/2014      | 18.275.399/0001-89 | RN |           | 1 165    | R\$ 15,77      | R\$ 3,15             |
| 07/01/2014      | 07.536.934/0001-91 | PE |           | 1 5734   | R\$ 60,00      | R\$ 12,00            |
| 07/01/2014      | 07.536.934/0001-91 | PE |           | 1 5733   | R\$ 60,00      | R\$ 12,00            |
| 07/01/2014      | 07.536.934/0001-91 | PE |           | 1 5735   | R\$ 60,00      | R\$ 12,00            |
| 23/01/2014      | 52.311.347/0009-06 | SP |           | 1 137024 | R\$ 23.244,00  | R\$ 4.648,80         |
| 13/02/2014      | 52.311.347/0009-06 | SP |           | 1 139997 | R\$ 15.600,00  | R\$ 3.120,00         |
| 20/02/2014      | 52.311.347/0009-06 | SP |           | 1 140981 | R\$ 173.780,00 | R\$ 34.756,00        |
| 09/04/2014      | 52.311.347/0009-06 | SP |           | 1 147567 | R\$ 59.910,00  | R\$ 11.982,00        |
| 11/04/2014      | 52.311.347/0009-06 | SP |           | 1 148072 | R\$ 49.440,00  | R\$ 9.888,00         |
| 14/04/2014      | 18.275.399/0001-89 | RN |           | 1 250    | R\$ 22,66      | R\$ 4,53             |
| 17/04/2014      | 52.311.347/0009-06 | SP |           | 1 148941 | R\$ 17.340,00  | R\$ 3.468,00         |
| 23/04/2014      | 52.311.347/0009-06 | SP |           | 1 149419 | R\$ 82.990,00  | R\$ 16.598,00        |
| 09/05/2014      | 18.275.399/0001-89 | RN |           | 1 289    | R\$ 18,06      | R\$ 3,61             |
| 26/05/2014      | 18.275.399/0001-89 | RN |           | 1 303    | R\$ 20,57      | R\$ 4,11             |
| 02/06/2014      | 52.311.347/0009-06 | SP |           | 1 154968 | R\$ 14.400,00  | R\$ 2.880,00         |
| 09/06/2014      | 18.275.399/0001-89 | RN |           | 1 325    | R\$ 18,82      | R\$ 3,76             |
| 12/06/2014      | 18.275.399/0001-89 | RN |           | 1 328    | R\$ 18,76      | R\$ 3,75             |
| 25/06/2014      | 18.275.399/0001-89 | RN |           | 1 339    | R\$ 19,32      | R\$ 3,86             |
| 27/06/2014      | 18.275.399/0001-89 | RN |           | 1 345    | R\$ 32,61      | R\$ 6,52             |
| 05/08/2014      | 52.311.347/0009-06 | SP |           | 1 163984 | R\$ 6.200,00   | R\$ 1.240,00         |
| 21/01/2015      | 11.773.432/0001-07 | RN |           | 1 5250   | R\$ 127,00     | R\$ 25,40            |
| 10/02/2015      | 02.834.459/0001-16 | PE |           | 1 42     | R\$ 230,00     | R\$ 46,00            |
| 15/09/2015      | 59.600.510/0001-42 | SP |           | 1 44388  | R\$ 4.800,00   | R\$ 960,00           |
| <b>Total</b>    |                    |    |           |          |                | <b>R\$ 89.681,51</b> |

### 2. Documentos Fiscais Remanescentes

| Data da Emissão | CNPJ Emitente      | UF | NUM_SERIE | NF       | Valor Nfe     | Multa        |
|-----------------|--------------------|----|-----------|----------|---------------|--------------|
| 17/03/2014      | 52.311.347/0009-06 | SP |           | 1 143840 | R\$ 91,36     | R\$ 18,27    |
| 31/03/2014      | 52.311.347/0009-06 | SP |           | 1 146057 | R\$ 22,84     | R\$ 4,57     |
| 31/03/2014      | 46.127.635/0001-55 | SP |           | 6 1421   | R\$ 362,77    | R\$ 72,55    |
| 01/04/2014      | 01.353.277/0001-60 | RN |           | 1 26246  | R\$ 51,77     | R\$ 10,35    |
| 08/04/2014      | 89.674.782/0001-49 | GO |           | 1 47589  | R\$ 4.186,92  | R\$ 837,38   |
| 08/04/2014      | 88.614.417/0001-95 | RS |           | 1 30594  | R\$ 11.045,00 | R\$ 2.209,00 |
| 10/04/2014      | 68.244.390/0001-15 | PE |           | 1 24873  | R\$ 10.538,02 | R\$ 2.107,60 |



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

|              |                    |    |   |        |     |            |                      |           |
|--------------|--------------------|----|---|--------|-----|------------|----------------------|-----------|
| 10/04/2014   | 68.244.390/0001-15 | PE | 1 | 24874  | R\$ | 18.166,27  | R\$                  | 3.633,25  |
| 14/04/2014   | 12.066.346/0001-71 | PI | 2 | 126    | R\$ | 1.158,00   | R\$                  | 231,60    |
| 26/05/2014   | 52.311.347/0009-06 | SP | 1 | 153939 | R\$ | 8,72       | R\$                  | 1,74      |
| 10/06/2014   | 01.937.258/0002-62 | RN | 1 | 18973  | R\$ | 82.857,87  | R\$                  | 16.571,57 |
| 10/06/2014   | 01.937.258/0002-62 | RN | 1 | 18972  | R\$ | 89.990,88  | R\$                  | 17.998,18 |
| 27/11/2014   | 09.032.872/0001-06 | SP | 1 | 1687   | R\$ | 130,00     | R\$                  | 26,00     |
| 02/03/2015   | 52.311.347/0009-06 | SP | 1 | 187470 | R\$ | 502,02     | R\$                  | 100,40    |
| 04/03/2015   | 07.772.755/0001-49 | RN | 1 | 104    | R\$ | 185.000,00 | R\$                  | 37.000,00 |
| 06/03/2015   | 07.772.755/0001-49 | RN | 1 | 105    | R\$ | 22.000,00  | R\$                  | 4.400,00  |
| 18/05/2015   | 90.964.057/0001-01 | SP | 1 | 17723  | R\$ | 988,40     | R\$                  | 197,68    |
| 28/03/2014   | 08.489.098/0001-02 | AL | 4 | 52383  | R\$ | 5.442,56   | R\$                  | 544,26    |
| <b>Total</b> |                    |    |   |        |     |            | <b>R\$ 85.964,42</b> |           |

### Cálculo da Multa

Base de Cálculo:.....R\$ 432.543,40

Multa Global:.....**R\$ 85.964,42**

### DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos onde é recorrente a VENEZA MÁQUINAS COMÉRCIO LTDA e recorrida a Célula de Julgamento de 1ª Instância, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após reconhecer do Recurso Ordinário interposto pela Contribuinte, resolve: **1.** Quanto à nulidade do feito fiscal por ausência de liquidez e certeza: por unanimidade de votos, afastar a nulidade, tendo em vista que os erros apontados, caso tenham ocorrido, podem ser corrigidos pela Câmara; **2.** Quanto ao pedido de nulidade da decisão singular por não ter analisado o pedido de nulidade e de reenquadramento da penalidade: por unanimidade



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

de votos, afastar a nulidade, tendo em vista que todos os pontos relevantes para o deslinde da questão foram razoavelmente analisados na instância singular; **3.** Quanto ao pedido de improcedência em razão de todas as notas fiscais elencadas no levantamento estarem escrituradas: por unanimidade de votos, afastar o pedido, tendo em vista que o fato das notas fiscais estarem escrituradas não exime da obrigação de aposição do selo fiscal de trânsito ou de fazer o registro fiscal no SITRAM; **4.** Quanto ao pedido de aplicação do § 12 do art. 123 da Lei 12.670/96: por unanimidade de votos, afastar o pedido, tendo em vista que não se identifica nos autos os elementos necessários para a sua aplicação a todos os documentos fiscais; **5.** Quanto à exclusão das dez notas fiscais de simples faturamento para entrega futura: por unanimidade de votos, decide excluir as notas fiscais, tendo em vista que nessas operações a que se referem essas notas fiscais não houve entradas de mercadorias; **6.** Quanto à exclusão de treze notas fiscais com despesa com refeição e frota: por maioria de votos, decide excluir as notas fiscais, tendo em vista que nessas operações não houve efetivo ingresso de mercadorias no Estado. Vencida a Conselheira Dalcília Bruno Soares que entendeu que não restou provado que não houve entrada de mercadorias no Estado dessas operações; **7.** Quanto ao reenquadramento da penalidade suscitado em sessão pelo Procurador Geral do Estado: por unanimidade de votos, decide aplicar a penalidade prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei 12.670/96 à nota fiscal 52383 por se tratar de operação com substituição tributária já recolhida.

Em conclusão, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, após conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Contribuinte, resolve, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, no sentido de retificar a decisão exarada em 1ª instância, para declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração. Decisão contrária ao Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, porém de acordo com a manifestação em sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

Presentes à 36ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará o Presidente da Câmara de Julgamento, Sr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl, os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Marcos Antônio Aires



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Ribeiro, Dalcília Bruno Soares, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Thyago da Silva Bezerra e Nelson Bruno do Rego Valença, o Procurador do Estado do Ceará, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza e a Secretária da 4ª Câmara de Julgamento, Sra. Edilene Vieira de Alexandria.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, Ceará, aos 27 de outubro de 2022.

---

Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
Presidente

---

Almir de Almeida Cardoso Júnior  
Conselheiro Relator

---

Rafael Lessa Costa Barboza  
Procurador do Estado  
Ciente: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_